



OK
Jury

365

(Assinatura)

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

PROCESSO nº 504/03-1 - TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de setembro de 2003, às 13:20 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. ANTONIA RITA BONARDO DE LIMA, foram apregoadas as partes: FRANCISCO RAMOS DE MELO, reclamante, SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, COART COOPERATIVA DE TRABALHO ALTERNATIVOS e COOPERSAB S.C.T.A.C. IND. EST. SÃO PAULO, reclamadas.

Ausentes as partes.

Tentativa final de conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

FRANCISCO RAMOS DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, COART COOPERATIVA DE TRABALHO ALTERNATIVOS e COOPERSAB S.C.T.A.C. IND. EST. SÃO PAULO, também qualificadas, alegando, em síntese, que em 02.09.98 foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar como mecânico, com salário de R\$ 321,00 mensais, acrescido de adicional de periculosidade. Em 05.09.00 foi dispensado pela primeira ré, mas permaneceu laborando em suas dependências, sem registro em CTPS, sob o argumento de ser cooperado da 2ª reclamada, compelido que foi a assinar a adesão. Em maio/02, passou a perceber seu salário da 3ª ré, sem assinar qualquer documento acerca de tal alteração, tendo sido efetivamente dispensado em 20.09.02, sem receber as verbas rescisórias do período sem registro. Assevera que nada obstante permanecer laborando nas mesmas atividades, condições e localidade, os adicionais noturno e de periculosidade deixaram de ser pagos após a rescisão do contrato com a primeira ré. Sustentou o labor em sobrejornada sem receber corretamente a remuneração respectiva. Pleiteia, assim, o reconhecimento de um único contrato de trabalho vigente de 02.09.98 a 20.09.02 com a primeira reclamada, a responsabilidade solidária ou subsidiária das demais rés, além do pagamento das verbas mencionadas às fls. 10/11 da inicial. Juntou procuração e documentos e deu à causa o valor de R\$ 99.349,41.

Na audiência UNA (fls.70/72), as reclamadas juntaram defesa escrita com documentos e preliminares, refutando todas as pretensões autorais.

Na mesma sessão depois de colhido o depoimento das partes, foi determinado o encerramento da instrução processual.



A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação. É a que demonstra a capacidade de ser parte sem adentrar a relação de direito material. Ou seja, faz-se a análise da condição de forma objetiva, atribuindo às partes indicadas no litígio a qualidade de únicas capazes de demandar. É, portanto, a análise circunstancial da posição do autor e do réu frente à relação substancial que se formou. Assim, a simples indicação do réu pelo autor como sendo o devedor basta para legitimá-lo a figurar no pólo passivo, independente do direito material buscado na lide.

O interesse processual decorre da necessidade que a parte possui de acionar a máquina judiciária para o resguardo de sua pretensão resistida. Assim, fazendo uso do meio adequado, busca a prestação jurisdicional como único meio possível para protegê-lo.

A possibilidade jurídica do pedido ocorre quando este é permitido pelo Ordenamento Jurídico. É dizer, corresponde à admissibilidade (*in abstracto*) da demanda perante as normas do sistema jurídico positivo.

No caso dos autos verifica-se a existência concomitante das condições da ação, não havendo falar em carência de ação, impondo-se a rejeição da preliminar.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Sustentou o autor que laborou como empregado da primeira reclamada no período de setembro/98 a setembro/02, nada obstante tenha passado a prestar serviços, a partir de setembro/00, através de suposto contrato de cooperativa, primeiro com a segunda e depois com a terceira reclamada. Aduziu, em depoimento, que sua adesão consistiu na assinatura de papéis, não havendo interrupção na prestação dos serviços. Declarou que nunca compareceu na sede da cooperativa e que se não aderisse à cooperativa não poderia continuar trabalhando. Que após a contratação pela cooperativa não houve nenhuma mudança na forma e desenvolvimento do seu trabalho, inclusive com relação às ordens e horários. Que pela 1ª reclamada seu chefe era o Sr. Dinardi, que continuou o mesmo depois do início do trabalho através da cooperativa.

A primeira reclamada rechaçou de plano as assertivas autorais, invocando a existência de cooperativa lícita de trabalho e a adesão espontânea do autor, não havendo falar em vínculo empregatício.

Antes de adentrarmos ao mérito das alegações expendidas nos autos, cumpre fixar alguns parâmetros acerca das cooperativas.

De fato, a legislação de forma geral incentiva a formação de grupo de trabalhadores, seja ou não através de cooperativa ou simples associativismo, de modo a atingir



Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Tudo considerado, **DECIDE-SE**:

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias envolvendo a existência ou não de vínculo empregatício, ainda que relacionada a cooperativas, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

Ademais, para saber se a lide decorre de efetiva relação de emprego, não importa que dependa de decisão de questões de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia.

Refuta-se a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO

A primeira reclamada suscitou a carência de ação porque o reclamante jamais foi seu empregado.

Sem razão a reclamada. O direito de ação é constitucionalmente garantido, sendo vedado à lei ou ao próprio legislador excluir da apreciação do Judiciário qualquer ameaça ou lesão ao direito (CF/88 art. 5º, XXXV).

No entanto, embora privilegiado o direito de ação, não se apresenta de forma genérica e alcatória. Quer dizer, para a parte que teve seu direito atingido poder movimentar a máquina judiciária em busca de reparação, deve preencher alguns requisitos, sob pena de ser considerado carecedor da ação.

Esses requisitos são nominados como condições da ação e são: a legitimidade de parte, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

Assim é a simples aferição (in abstrato) da alegação exordial que vai revelar a presença (ou ausência) das condições necessárias à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual e das condições da ação) se faz in statu assertionis.

Ademais, não há confundir relação jurídica processual com relação jurídica material.

Processo nº 504/03-1 - pág. 2



de serviços de cooperados"; que "todos os empregados, da oficina e do escritório, passaram a trabalhar pela cooperativa; que a empresa somente mantém na sua matriz cerca de 5 empregados". Somente nesse ponto, já é possível vislumbrar a ocorrência de fraude.

Ressalto, inicialmente, não é o caso de questionar a licitude ou não das cooperativas em questão, mas sim, atentar para o fato que não existe empresa sem empregados. Toda empresa possui uma finalidade social a ser atingida e, neste sentido, não pode pretender que seu quadro funcional seja composto por "cooperados", "terceirizados" ou por outra forma de interposição de mão-de-obra.

Ainda, mesmo que tal empresa possua alguns empregados registrados, a adoção de contratação de prestação de mão de obra para atingir sua atividade fim por cooperativa foge à finalidade da criação da cooperativa, a qual, visa, precipuamente, o lucro de seus cooperados de forma igualitária.

Portanto, a fraude não ocorre na formação da cooperativa, mas na utilização pela ré de contratos de cooperados para preencher definitivamente seu quadro funcional.

Dessa maneira, caem por terra as alegações das segunda e terceira reclamadas acerca da regularidade da condição de cooperado do autor. Ainda que os documentos juntados com a defesa das reclamadas façam presumir a legalidade formal das mesmas na condição de cooperativas, tal presunção sucumbe totalmente frente aos depoimentos colhidos em audiência.

Com efeito, as cooperativas em questão se apresentam como meras arrematadoras de mão de obra, onde os aludidos cooperados são, na realidade, **empregados** da empresa cliente, no caso, a primeira ré.

Ademais, a subordinação do obreiro às cooperativas restou evidenciada pelo próprio depoimento do preposto da 2ª ré em audiência, o qual afirmou categoricamente que "se o reclamante faltasse seria advertido pela cooperativa, perdendo as horas e devendo aguardar outro posto de trabalho".

Não se verifica, pois, a existência dos princípios antes mencionados - "*princípio da dupla qualidade*" e "*princípio da retribuição pessoal diferenciada*" - posto que os candidatos a cooperados ficam aguardando uma possível "vaga de emprego" dentro das necessidades dos clientes. Não há, pois, a espontaneidade da adesão ou o fim de agregar-se, mas sim, uma pré-seleção de emprego. Quer dizer, a espontaneidade da adesão pressupõe o preenchimento dos requisitos exigidos pela empresa cliente. Como se vê, há uma inversão de valores na constituição da cooperativa, posto que inicialmente se busca atender às necessidades da empresa cliente em detrimento aos interesses do cooperado, o qual não auferirá qualquer outro benefício além do mero salário estipulado, pouco importando qual foi o lucro real obtido com a formação do contrato de prestação de serviços, estando fora da esfera de qualquer direito trabalhista.

Onde então está a distribuição equânime do lucro?

Processo nº 504/03-1 - pag. 5



interesses mútuos e coletivos para a realização de uma atividade profissional, afastando, assim, o fantasma do desemprego para preservar a dignidade da pessoa humana (art. 174, §2º, da CF/88). Assim, a idoneidade desses grupos formados não se coaduna com a relação pura de emprego.

O parágrafo único do art. 442 da CLT, acrescentado pela Lei 8.949/94, é mais uma hipótese para a invisibilização do reconhecimento do vínculo empregatício numa relação de prestação de serviços através de sistema de cooperativa. Mas, antes de tudo, pressupõe a formação de cooperativa lícita, justamente por privilegiar o sistema coletivo de produção.

Entretanto, o parágrafo citado não se reveste de presunção absoluta de legalidade, mas sim mera presunção relativa de inexistência de vínculo empregatício, impondo à parte que invocar a fraude a prova de sua alegação.

Dois princípios são relevantes à análise da questão, os quais são apresentados pelo ilustre professor e jurista *Maurício Godinho Delgado*¹. São eles: "*princípio da dupla qualidade*" e "*princípio da retribuição pessoal diferenciada*". Através deles é possível identificar num sistema de cooperativas sua licitude.

Pelo *princípio da dupla qualidade* pode-se constatar que o cooperado será ao mesmo tempo "cooperado" e "cliente", já que irá auferir vantagens dessas condições. Ou seja, a cooperativa irá existir não apenas para beneficiar terceiros que usufruirão seus serviços, mas, principalmente, para beneficiar o cooperado, o qual deverá ser o alvo central da cooperativa.

Pelo *princípio da retribuição pessoal diferenciada* é possível que o cooperado, ainda que em potencial, aufera rendimentos pessoais muito superiores aos que receberia caso não estivesse engajado nesse sistema e trabalhasse isoladamente, posto que terá ampliado seu mercado de trabalho e, conseqüentemente, seu ganho pessoal.

Portanto, da narrativa acima, conclui-se que a formação e o desenvolvimento de uma cooperativa exige muito mais que simples requisitos formais disciplinados pela legislação, mas sim, pede efetivamente que seus cooperados, pelo esforço mútuo desenvolvido, sejam beneficiados além do que seriam se fossem meros empregados. Assim, além dos requisitos formais de constituição fixados pela legislação, estando presentes esses dois relevantes critérios, estaremos diante de uma cooperativa lícita que tem como objetivo e alvo principal o bem estar do cooperado. Contrário senso, ainda que formalmente constituída, ausentes esses elementos, tem-se que a cooperativa não vislumbra atingir a finalidade do associativismo preconizado pela Constituição.

Pois bem, tecidas as considerações preliminares, passemos à análise do caso concreto apresentado pela presente reclamatória.

O preposto declarou em depoimento que a empresa atua "somente pela prestação

¹ Introdução ao Direito do Trabalho - 2ª. Edição - Editora LTR



inicial, bem como do adicional noturno - item 3.4 -, devidos por todo o período sem registro em CTPS (06.09.00 a 20.09.02).

HORAS EXTRAS

Sustentou o obreiro que foi contratado para laborar das 20 às 8 horas, de segunda a domingo, sem intervalo e sem a correta contraprestação da sobrejornada.

Em defesa, as reclamadas apenas refutam o direito do reclamante a horas extras, com base na sua condição de cooperado - tese já superada.

Assim, compulsados os controles de jornada do período anotado em CTPS, observo que o reclamante sempre extrapolou as jornadas legais, tanto que os recibos de pagamento desse período consignam a quitação de algumas horas extras (fls. 128/141). Após a rescisão fraudulenta do contrato, porém, sob o argumento de que o reclamante se tratava de cooperado, a sobrejornada deixou de ser quitada, inexistindo controles de jornada nos autos.

Os controles de jornada juntados ao feito não foram infirmados pelo reclamante, razão pela qual deverão prevalecer para os meses aos quais se referem, com exceção da questão atinente ao intervalo intrajornada.

Quanto ao período restante, observo que restou incontroverso que as condições da prestação laboral não se modificaram - inclusive no tocante aos horários praticados. Assim, deverá ser considerada, para tal período, a jornada alegada na inicial, ou seja: de segunda a domingo, das 20 às 8 horas, não infirmadas pelas rés.

Pelo desconhecimento do preposto da 1ª reclamada, restou demonstrado que o intervalo intrajornada não era usufruído corretamente. Por outro lado, repise-se que não há dúvida acerca da igualdade das condições de trabalho após setembro/00, sendo de se ressaltar que os prepostos das 2ª e 3ª reclamadas referiram-se genericamente a existência do intervalo intrajornada de 1 hora, mas não souberam dizer especificamente quanto ao reclamante. O preposto da 2ª ré, inclusive, admitiu que algum "cooperado" poderia deixar de usufruir do intervalo mínimo legal ao afirmar que: "era respeitado o intervalo de 30 a 60 minutos dependendo do cooperado".

Destarte, considero demonstrado que o intervalo intrajornada do autor era de apenas 20 minutos, conforme seu depoimento pessoal.

Assim, reconhecido o extrapolemamento da jornada e não havendo prova de pagamento da totalidade das horas extras, procede o pedido de pagamento do sobrelabor excedente à 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal, estas se ainda não computadas pelo primeiro critério, acrescido do adicional legal de 50%, cujo montante será apurado em regular liquidação de sentença, observando-se os critérios supra estabelecidos, além dos adicionais de periculosidade e noturno.



Onde está a dupla qualidade de cooperado e cliente?

Onde está, ainda, a diferenciação de retribuição pessoal?

Portanto, onde está a licitude da cooperativa?

Infelizmente se constata que os denominados "cooperados" estão abaixo da condição de empregado, posto que não podem sequer invocar direitos mínimos estipulados pela legislação obreira. As condições impostas pelas reclamadas ferem frontalmente direitos constitucionais, mas principalmente, ferem a preservação da dignidade da pessoa humana tão almejada pela Constituição Federal.

Assim, pelo quanto exposto e pela realidade da prestação de serviços confessada em audiência, não se pode atribuir às segunda e terceira reclamadas a licitude por elas sustentadas, posto que figuram como meras locadoras de mão de obra.

Como restou incontroverso, o autor passou a trabalhar nesses moldes a partir de setembro/00, revelando-se fraudulenta a rescisão do contrato havida com a primeira ré.

O autor não pode, pois, ser classificado como cooperado, uma vez que não auferia benefícios de cooperado, mas sim, laborava habitualmente como empregado, emergindo nitidamente os requisitos da relação de emprego.

Destarte, patente a fraude da intermediação das cooperativas para prestação de serviços para a primeira reclamada, razão pela qual se declara a nulidade da condição de cooperado do autor e, conseqüentemente, o vínculo empregatício direto com a primeira reclamada por todo o período alegado na inicial: de 02.09.98 a 20.09.02, na função de mecânico, com salário final de R\$ 450,00 por mês. Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS obreira, em 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores competentes.

Quanto às segunda e terceira reclamadas **COART COOPERATIVA DE TRABALHO ALTERNATIVOS e COOPERSAB S.C.T.A.C. IND. EST. SÃO PAULO**, ante a constatação da fraude, deverão responder **solidariamente** quanto aos eventuais créditos deferidos nesta decisão, observados os períodos de cada contrato.

Procede, pois, o pleito do **item 3.1.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO

As reclamadas admitiram em audiência que, durante todo o período alegado na inicial, não houve alteração das condições de trabalho do autor.

Destarte, reconhecido o vínculo empregatício, resta inafastável o direito do obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme pleiteado no **item 3.2** da

Processo nº 504/03-1 - pag. 6



comprovando nos autos, sob pena de execução, cujo montante será apurado em regular liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A responsabilidade pelo custeio da Previdência Social é tanto do empregador quanto do empregado. CRFB, artigo 195, incisos I e II, e artigo 11, alíneas "a" usque "c", da Lei n° 8.212/91.

Transitada em julgado a sentença de liquidação, a ré deverá, de imediato, providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do autor, incidentes sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição (Decreto no. 3048/99), nos termos do Provimento n° 01/96 da E. CGJT.

Autoriza-se a retenção do crédito do autor das importâncias relativas aos recolhimentos que lhe couberem, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita mês a mês, de acordo com a época própria, observando-se as alíquotas previstas em lei.

O termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora.

Não haverá incidência de multa, vez que eram controvertidos os fatos que deram origem às contribuições previdenciárias.

A Secretaria da Vara deverá, depois formada a coisa julgada, oficiar ao INSS, remetendo-lhe cópia desta decisão para fins do artigo 43 e 44 da Lei n° 8212/91, com redação dada pela Lei n. 8620/93 e art. 832, §4° da CLT.

IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos a título de Imposto de Renda deverão observar os termos do Provimento 01/96 da CGJT.

JUSTIÇA GRATUITA

Revedo entendimento anterior, nos termos da Lei n° 1.060/50 e Lei n° 7.510/86, os benefícios da justiça gratuita são devidos quando presente pelo menos um dos seguintes requisitos: a) recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; b) no caso de remuneração superior ao dobro do mínimo legal, a impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O §3° do art.790 (alterado pela Lei 10.537/02), facultou aos Juizes a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sempre que atendido os requisitos acima. No caso, o autor não percebia salário inferior a dois salários mínimos e se fez

Processo nº 50403-1 - pag. 9



Habitual a sobrejornada deve a mesma integrar o salário obreiro para efeito de cálculo das seguintes verbas: DSRs, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, aviso prévio e FGTS+40%.

Procede, pois, o pleito deduzido no Item 3.3, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob igual título e consignados nos recibos de fls. 128/141.

INTERVALO INTRAJORNADA

Pelo desconhecimento dos prepostos das reclamadas, restou demonstrado que o autor laborou sem intervalo de 01 hora, contrariando os termos do art.71, § 4º da CLT.

Este Juízo entende, no entanto, que a ausência do intervalo intrajornada ou seu desrespeito, determina o pagamento a título de indenização acrescida de 50%, mesmo que não haja aumento na jornada ou que o tempo tenha sido remunerado como extra quando sua inobservância tenha culminado com o extrapolamento da jornada, consignando que a verba em questão não possui natureza salarial, pois não remunera sobrelabor, apenas indeniza o obreiro e pune o empregador pela inobservância da legislação.

Assim, deverá a reclamada indenizar à autora 01 hora diária com 50 % de acréscimo, nos termos do art.71, § 4º da CLT, sem prejuízo do cômputo autorizado para apuração das horas extras.

Contudo, em face da natureza indenizatória da parcela, não há que se falar em reflexos na demais verbas do pacto laboral.

RESCISÓRIAS

Diante do exposto, afastada a condição de cooperado e não contestada a forma de rompimento do pacto, devido ao autor o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao período sem anotação em CTPS, com o acréscimo previsto pelo art. 467 da CLT, quais sejam: aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com 1/3, décimo terceiro salários integrais e proporcionais, a serem apuradas a partir do salário de R\$ 450,00, acrescido do adicional de periculosidade devido.

Constatado o não pagamento das verbas rescisórias nos prazos fixados pelo §6º do art.477 da CLT, bem assim ante a fraude detectada, devida a multa do §8º do mesmo artigo.

Procedem, pois, os pleitos dos itens 3.8, 3.9 e 3.10.

FGTS

Patente a inexistência dos depósitos do FGTS, razão pela qual, deverá a primeira reclamada proceder ao depósito dos valores pertinentes a todo o pacto, inclusive da rescisão e sobre as verbas deferidas nesta decisão, acrescidos da multa de 40%

Processo nº 504/03-1 - pág. 8



representar por patronos por ele constituídos. Assim, entendo que ausentes tais requisitos, razão pela qual, indefiro o benefício requerido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios, vez que não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, única hipótese em que se admite a condenação da reclamada em honorários da sucumbência, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado no. 219 e confirmado pelo Enunciado no. 329, ambos do C.TST.

OFÍCIOS

Independente do trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofícios com cópia da presente sentença ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e à DRT.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, **rejeita** as preliminares suscitadas e **julga PROCEDENTE EM PARTE** a demanda inicial para **DECLARAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA DE 02.09.98 a 20.09.02 e CONDENAR SOLIDARIAMENTE**, as reclamadas - **SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, COART COOPERATIVA DE TRABALHO ALTERNATIVOS e COOPERSAB S.C.T.A.C. IND. EST. SÃO PAULO**, a pagar ao autor **FRANCISCO RAMOS DE MELO**, conforme as diretrizes traçadas na fundamentação supra, que desde já fica fazendo parte integrante deste dispositivo, o seguinte: verbas rescisórias (aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%), com incidência do art. 467 da CLT; horas extras e reflexos; indenização pela não concessão do intervalo intrajornada; FGTS com 40%, inclusive do período não anotado em CTPS; multa do art.477 da CLT, em montante a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Aplica-se o artigo 459, parágrafo único, da CLT e a orientação jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, incidindo juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-lei 2322/87 e na Lei 8177/91 e Enunciado 200 e 307 do TST, no que couber.


Contribuições previdenciárias, imposto de renda, FGTS e anotação em CTPS, na forma da fundamentação.

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, autorizando-se desde já a liquidação por artigos ou arbitramento, caso a primeira hipótese se revele insuficiente.



Arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Por conseguinte fixam-se as custas processuais, suportadas pelas réas no importe de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), 2% (artigo 789, caput, e § 2º, alínea a c/c artigo 832, § 2º, da CLT).

Intimem-se as partes. Nada mais.


ANTONIA RITA BONARDO DE LIMA
Juíza do Trabalho Substituta